



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...hp

Sessão de 22 de setembro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.722

Recurso nº - 36.905 - IRPF - EX: DE 1979

Recorrente - JOSÉ REINALDO VIEIRA DA SILVEIRA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza, acarrete a tributação reflexa, faz coisa julgada com relação aos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ REINALDO VIEIRA DA SILVEIRA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF em, 22 de setembro de 1983

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

22 SET 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0660-050.921/80

RECURSO Nº: - 36.905

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.722

RECORRENTE: - JOSÉ REINALDO VIEIRA DA SILVEIRA

R E L A T Ó R I O

JOSÉ REINALDO VIEIRA DA SILVEIRA, domiciliado em Alfenas-MG, recorre tempestivamente para este Colegiado, contra a Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha-MG, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1979, acrescido de encargos legais, em decorrência de procedimento ex officio instaurado contra a pessoa jurídica "TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ FAMILIAR LTDA"., da qual é sócio, participando em 70% de seu capital social.

Através de ação fiscal levada a efeito na empresa mencionada, foi verificado que a mesma omitira receita operacional nos exercícios de 1974 a 1978, caracterizada por levantamento fiscal do Estado, visando a cobrança do ICM e, não possuindo escrituração relativa ao ano-base de 1978, teve o lucro correspondente ao exercício de 1979 arbitrado, fatos que ocasionaram a tributação reflexa na pessoa física do interessado sob a cédula "F" de suas respectivas Declarações de Rendimentos, na forma prevista no art. 34 do Decreto nº 76.186/75 e cédula "c", na forma prevista no art. 10, item I do Dec-lei, 1.648/78.

Em sua impugnação, de fls. 98/102, o interessado argui a nulidade do procedimento, baseado no fato de que o lançamento fora constituído em desacordo com as regras do Decreto 70.235/72 e

quanto ao mérito, alega ser o arbitramento de lucro na pessoa jurídica indevido, já que a mesma possuía escrituração de acordo com as leis, comerciais e fiscais, sendo indevida também, a inclusão da parcela de honorários de administradores em sua declaração, já que não exercia tais funções.

Assim se manifesta a autoridade a quo, em sua decisão de fls. 91/94, ao manter integralmente o lançamento:

"Considerando, quanto à preliminar de nulidade por vício processual formalístico, que não possa ser aceita essa arguição, pois o crédito tributário foi constituído de acordo com o artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe - "A exigência do crédito tributário será formalizada em Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, distinto para cada tributo". E em seu artigo 11, esse mesmo Decreto estabelece: "A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo". Considerando quanto ao mérito: 1º que o valor levado a cédula "F" deva ser mantido, pois o auto de infração do qual este é reflexo tenha sido julgado procedente - ver xerox da decisão número 070/81 - fls. 71 a 75. E que o lucro tributável da pessoa jurídica, apurado por arbitramento é considerado como distribuído aos sócios, proporcionalmente à participação de cada um e classificável na cédula "F" de suas declarações de rendimentos - artigo 9º do Decreto-lei 1.648/78 e 2º - que o valor de Cr\$ 500.735,00, arbitrado como rendimento do administrador elevado para cédula "C" de sua declaração, deva ser mantido porque, na cláusula V, da alteração contratual, de 01/09/72, figura José Reynaldo Vieira da Silveira, como administrador, e conforme art. 10, I, do Dec.-lei 1.648/78, quando não for conhecida a remuneração dos dirigentes da Pessoa Jurídica que teve seus lucros arbitrados, ela deve ser feita por estimativa. E a estimativa foi feita de conformidade com o § único do art. 10 desse Decreto-lei; Considerando que não possa o impugnante alegar cerceamento de seu direito de defesa, como alega às fls. 47, pois as cópias de todos os termos lavrados foram devidamente fornecidos à empresa fiscalizada, da qual é sócio majoritário ...".

Segue às fls. 98/102 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

 É o relatório.

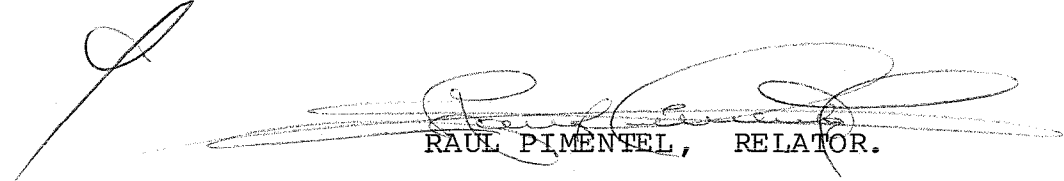
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 83.568, originário do Processo Fiscal nº 0830/053.493/79, interposto pela pessoa jurídica "TOR-REFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ FAMILIAR LTDA"., do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-73.745, à unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial para que, no ano de 1978, exercício de 1979, a tributação se fizesse com base no lucro real, mantendo, consequentemente, a tributação sobre as parcelas correspondentes a omissão de receita nos exercícios de 1975 a 1978, anos-base de 1974 a 1977.

Ante a íntima relação de causa e efeito, o decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza, acarrete a tributação reflexa na pessoa de seus sócios, faz coisa julgada com relação aos processos decorrentes.

Por todo o exposto, versando os presentes autos sobre a tributação reflexa pelo arbitramento do lucro da pessoa jurídica, do qual este decorre, voto no sentido de dar-se provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL, RELATOR.